

Anexo do Doc. 1330/56:-

PROJETO DE LEI Nº 61 - Doc. 1331/56 -

Art. 1º - O imposto de licença sôbre estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, previsto no título IV do decreto-lei n. 195, de 3 de março de 1947, passa a ser regulamentado pela presente lei.

Art. 2º - Sem licença da Prefeitura não será permitida a localização de nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, em qualquer ponto do Município para o exercício, mesmo que transitório, de qualquer atividade, remunerada ou com fim lucrativo. A infração será punida nos termos do artigo 10, § 1º.

§ 1º - Incluem-se na regra os depósitos de mercadorias, mesmo fechados, os escritórios e outras dependências, mantidos para fins a que refere este artigo.

§ 2º - A eventual isenção do impôsto não dispensa da licença para a localização ou do pedido de renovação anual, quando obrigatório.

Art. 3º - Ficam excluídos da regra do artigo anterior os estabelecimentos de ensino e os escritórios mantidos exclusivamente para o exercício das respectivas profissões, por advogados, solicitadores, médicos, parteiras, dentistas, tradutores, guarda-livros, contadores, interpretes, veterinários, corretores oficiais e seus prepostos, agrimensores e engenheiros, cuja atividade profissional consista exclusivamente na prestação de serviços individuais, sem a exploração da indústria de construção ou a execução de empreitadas.

Art. 4º - A licença será concedida mediante requerimento que o interessado deverá apresentar antes da localização pretendida e dependerá, além do que respeite à localização, da satisfação dos requisitos legais de habilitação e condições de funcionamento.

Art. 5º - A licença valerá apenas para o exercício em que fôr concedida, expirando sempre a 31 de dezembro.

§ Único - As licenças de caráter provisório valarão pelo tempo fixado na lei em virtude da qual são concedidas ou pelo prazo nelas estipulado.

Art. 6º - Valerá como instrumento de licença o alvará a que se refere o artigo 25.

§ Único - Do despacho de deferimento do pedido até a expedição do alvará valerá como instrumento provisório de licença para fins de fiscalização, o recibo da entrada do pedido na Prefeitura.

Art. 7º - Tratando-se de estabelecimento de caráter permanente, sòmente será necessário o requerimento prévio para a licença inicial do estabelecimento. Nos exercícios subsequentes operar-se-á, automaticamente, a renovação da licença independentemente de novo requerimento, enquanto não fôr cassada e os característicos essenciais constantes do seu instrumento corresponderem efetivamente aos do estabelecimento licenciado.

§ Único - Consideram-se característicos essenciais:

- a) a localização do estabelecimento;
- b) o nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade -
funcionar o estabelecimento;
- c) a indicação dos ramos, artigos ou atividades licenciadas.

Art. 8º - Será porém indispensável, o requerimento para a renovação da licença anual de funcionamento para as cocheiras, estábulos, pedreiras e depósitos de inflamáveis ou explosivos.

§ Único - A renovação da licença dos estabelecimentos referidos neste artigo, deverá ser requerida entre 1º e 31 de dezembro de cada ano, aplicando-se as penas previstas para o funcionamento sem licença, se o pedido de renovação não fôr feito nesse prazo.

Art. 9º - As licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo por ato do Prefeito:

- a) à requisição da autoridade competente quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou higiene ou nêle se exercerem atividades prejudiciais à saúde ou higiene pública ou quando se torne ponto de desordem ou imoralidade, ou seja o seu funcionamento prejudicial à ordem ou sossêgo público;
- b) quando se verificar que o local em que funciona o estabelecimento não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c) quando tenham sido esgotados, improfícuaente, todos os -
meios de que disponha o fisco para obter o pagamento do impôsto devido pela licença;
- d) quando o responsável pelo estabelecimento se recuse obsti-
nadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mes-
mo depois de aplicadas as multas ou outras penalidades cabíveis;
- e) nos demais previstos nas leis.

Art. 10 - Publicado o despacho denegatório da licença ou ato pelo qual seja a mesma cassada ou expirado o prazo pelo qual foi concedida, se se tratar de licença provisória, deverá ser o estabelecimento imediata

mente fechado ou interrompida incontinentemente a exploração da atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada, cassada ou haja expirada.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento, incorrerá em multa de R\$... R\$100,00 a R\$500,00 em cada dia de funcionamento indevido, nos casos previstos neste artigo e no artigo 2.

§ 2º - Sem prejuízo da multa a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Prefeito, ouvida a Diretoria dos Serviços Jurídicos, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para êsse fim, se necessário, o concurso da força policial.

§ 3º - A aplicação das penas a que se referem os parágrafos anteriores não dispensará o responsável pelo pagamento do tributo correspondente aos trimestres em que o estabelecimento funcionar indevidamente.

Art. 11 - Não poderão ser inaugurados sem que sejam vistoriadas as suas instalações de funcionamento pela repartição competente da Prefeitura, os açougues, salsicharias, refinações de açúcar, torrefação de café, fábrica de fumo, cigarros ou charutos, drogeries, hotéis, hospedarias, ferrarias, fundições, quitandas, negócio ou depósito de inflamáveis, explosivos ou fogos artificiais, carpintarias ou marcenarias, serafias e, em geral, todos os estabelecimentos em que se produzirem ou depositarem artigos que exalem cheiro ou detritos incômodos ou prejudiciais, bem como que possam perturbar a segurança dos vizinhos.

§ 1º - Os emolumentos dessa vistoria, serão cobrados de acôrdo com a tabela em vigor.

§ 2º - Anualmente, proceder-se-á "ex-offício" e obrigatoriamente à vistoria dos mesmos estabelecimentos, dentro do primeiro semestre do exercício, sendo os seus responsáveis obrigados a cumprir as exigências que lhes forem feitas pela Prefeitura quanto às suas instalações.

§ 3º - O não cumprimento da intimação sujeitará o responsável à multa de R\$500,00 (quinhentos cruzeiros), podendo ser a intimação renovada até que cumprida e, se as condições do estabelecimento assim o exigirem, a juízo da Prefeitura, ser cassada a sua licença e ordenado o seu fechamento.

Art. 12 - Não poderão ser licenciados como confeitaria ou botequim, os estabelecimentos que não tiverem rigorosamente os característicos desses estabelecimentos.

§ 1º - Consideram-se característicos dos estabelecimentos a que se refere êste artigo, a existência de, no mínimo, 6 (seis) mesas em que sejam obrigatoriamente servidas bebidas, café, chá, chocolate e leite em copos ou em chicaras, sanduiches e artigos próprios para merenda, vedado o comércio de artigos próprios de outros ramos, tais como conservas,

exceto doces, laticínios e bebidas por grosso.

Art. 13 - Será permitido, mediante o pagamento do respectivo imposto, a venda de charutos, cigarros e fumo em pacotinhos, em casa de gêneros alimentícios, botecos e outros estabelecimentos, contanto que o estó que para a venda não exceda do valor de \$1.000,00 (hum mil cruzeiros), ficando dessa importância em diante, sujeito ao impôsto de charutaria.

Art. 14 - Serão tributados como armazens de depósito os pertencentes a feirantes, a negociantes fixos ou ambulantes, licenciados para a venda dos artigos armazenados, contanto que nêles não se pratiquem atos de venda.

Art. 15 - Nas avenidas que margeiam as praias, não será permitida a localização de negócio que, a juízo da Prefeitura, possa prejudicar a estética ou ambientes locais, ou dêles destoar inconvenientemente.

Art. 16 - São considerados estabelecimentos diversos os situados em locais diversos, salvo o estabelecimento que ocupe dois imóveis contíguos, com construção geminada, intercomunicados, ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 17 - Salvo concessão especial, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento do interessado, considerar-se-ão como único estabelecimento e de responsabilidade do proprietário dêste, as atividades exercidas em recinto comum embora por pessoas diferentes.

Art. 18 - É proibido armazenar querosene em estabelecimentos comerciais em quantidade superior a 100 (cem) litros e gasolina em qualquer quantidade senão em depósitos adequados, construídos de acôrdo com as posturas municipais e de modo a evitar-se o risco de incêndio.

Art. 19 - Não é permitido, sob pena de multa de \$500,00 (quinhentos cruzeiros) expôr mercadorias do lado de fora do estabelecimento. No caso de repetição da infração, a multa será elevada ao dôbro, podendo ser compulsoriamente removidas para o depósito municipal as mercadorias expostas.

§ Único - Não constitui infração o depósito momentâneo de mercadorias sôbre os passeios durante as operações de carga e descarga.

Art. 20 - O impôsto será cobrado de acôrdo com a tabela anexa e arrecadado em prestações trimestrais, nas seguintes épocas:

- a) 1a. prestação durante o mês de março;
- b) 2a. " " " " maio;
- c) 3a. " " " " agosto;
- d) 4a. " " " " novembro.

§ Único - O não pagamento nas épocas previstas neste artigo, acarretará aos contribuintes dêste impôsto, a multa de 10% (dez por cento) e vencidas e não pagas 2 (duas) prestações seguidas, considerar-se-á -

vencida, tãda dívida referente ao exercício, podendo a mesma ser cobrada executivamente.

Art. 21 - Quem, além do ramo principal, negociar a varejo no mesmo estabelecimento com mais de um artigo acessório, isoladamente tributados na tabela anexa, pagará o impôsto devido pelo ramo principal e os demais artigos com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - São consideradas licenças especiais e como tais não compreendidas em outras taxas, a venda a varejo ou por grosso, em qualquer negócio de bebidas, fumos, fósforos, perfumarias e armas e munições.

§ 2º - Exceptuam-se do parágrafo anterior a venda de bebidas nos bares botequins, confeitarias e empórios, e a de fumos e fósforos nas charutarias e suas fábricas.

Art. 22 - Os estabelecimentos situados em ruas que não gozarem do serviço de iluminação pública e os situados na zona suburbana do município, terão o abatimento nas taxas que lhes forem aplicáveis, de 50% (cinquenta por cento).

§ Único - Não terá cabimento o desconto quando o movimento econômico anual do estabelecimento ultrapassar a quantia de R\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), bem como quando o seu afastamento dos pontos centrais ou melhorados resultar da natureza da atividade nêle exercida.

Art. 23 - Quando não existir na tabela, impôsto para qualquer artigo e não puder êsse ser assemelhado a algum dos já taxados, o Prefeito, por proposta do Diretor respectivo, arbitrará o impôsto a que deva ficar sujeito, entre o mínimo e o máximo previstos na tabela.

Art. 24 - São considerados de 1ª. classe para os efeitos de tributação, os estabelecimentos localizados dentro do seguinte perímetro: começando na Praça 22 de Janeiro, esquina da rua Padre Manoel, segue por esta até a Praça João Pessoa, por esta até a rua Marquês de São Vicente, por esta até a rua Visconde de Tamandaré, por esta até a rua Lima Machado, por esta até a rua Campos Sales, por esta até a linha da Estrada de Ferro Sorocabana, por esta até a divisa com o município de Santos, descendo pela rua Princesa Izabel até encontrar a av. Manoel da Nóbrega, seguindo por esta até a av. Engenheiro Miguel Presgreave, por esta até a av. Antônio Rodrigues, av. Embaixador Pedro de Toledo, contornando a Praça 22 de Janeiro pelo lado do Morro dos Barbosas até encontrar o ponto de partida.

Art. 25 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 2 desta lei, ficam sujeitos a alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura.

§ Único - A eventual isenção do impôsto de licença não importa na dispensa da concessão do alvará de que trata êste artigo.

Art. 26 - O alvará será expedido uma vez concedida a licença para funcionamento do estabelecimento.

§ Único - Para os estabelecimentos em funcionamento na data em que vigorar esta lei, serão expedidos alvarás independentemente do requerimento.

Art. 27 - O alvará conterá os característicos essenciais do estabelecimento, estabelecidos no artigo 7, parágrafo único, e vigorará enquanto não forem modificados êsses característicos.

§ 1º - O alvará para localização provisória vigorará pelo prazo nêle estipulado.

§ 2º - No caso de alteração dos característicos essenciais do estabelecimento o interessado deverá requerer novo alvará.

Art. 28 - O alvará será expedido mediante o pagamento da taxa de ₧ ... ₧50,00 (cinquenta cruzeiros).

§ Único - O alvará deverá ser afixado no recinto do estabelecimento em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 29 - A solicitação do alvará deverá observar as seguintes condições:

a) suceder de quinze dias, no máximo, a alteração dos característicos mencionados na letra "c" do artigo 7, parágrafo único;

b) suceder de 30 dias, no máximo, ao processo de alteração dos característicos mencionados nas letras "a" e "b" do artigo 7, parágrafo único;

c) suceder de 5 dias, no máximo, ao extravio ou destruição do alvará existente.

Art. 30 - A falta de cumprimento do disposto nos incisos "a", "b" e "c", do artigo 29, importará na multa de ₧500,00 (quinhentos cruzeiros) elevada ao dôbro na reincidência, e a falta do alvará importará na interdição do estabelecimento.

Artigo 31 - A transferência de local ou de propriedade de qualquer estabelecimento, dependerá do pagamento de uma taxa de ₧100,00 (cem cruzeiros).

Art. 32 - Não será concedida licença para abertura de estabelecimentos cujos proprietários ou sócios sejam devedores do impôsto de indústria e profissões ou impôsto de licença, tanto em firma individual como coletiva.

§ Único - Não serão concedidas transferências sem prova do pagamento dos impostos devidos.

Art. 33 - São isentos do impôsto de licença de localização de estabelecimentos:

a) as sociedades de socorros mútuos e outros estabelecimentos para fins humanitários que a Prefeitura, à vista dos respectivos estatutos e dos auxílios fornecidos, julgar nos casos de gozar dêsse favor;

b) os que trabalham em oficina própria para outros estabelecimentos licenciados, sem portas abertas, nem letreiros, sem oficiais ou aprendizes;

c) as casas de cômodos sem pensão e sem mobília;

d) as sociedades Cooperativas de Consumo, produção e escolares, de fins econômicos, que operarem exclusivamente com os seus associados.

Artigo 34 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

TABELA DO IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE ESTABELECEMENTOS

		"A"	Imposto Anual R\$
1 -	Acidos (fabricante ou mercador)		500,00
2 -	AÇO (preparador ou mercador)		1.500,00
3 -	ACOLCHOADOS (fabricante ou mercador)		300,00
4 -	AÇUGUES - de 1ª classe.		1.500,00
	" 2ª "		800,00
Nota: 1ª. classe vendendo mais de 2 rezes por dia; 2ª. " " até 2 rezes por dia.			
5 -	AÇUCAR a - mercador por atacado		2.500,00
	b - mercador em pequena escala		300,00
	c - refinação de		1.500,00
6 -	ACUMULADORES a - fabricante ou mercador		1.000,00
	b - oficina de carga ou consertos		800,00
7 -	ADUBOS - mercador		500,00
8 -	AFIADOR OU AMOLADOR - (oficina de)		500,00
9 -	AGENTE, REPRESENTANTE OU INTERMEDIÁRIO (de firmas licenciadas no município, o imposto - será de acôrdo com as tabelas para ramos ou ar- tigos aqui negociados).		

	Impôsto Anua
10 - AGENTE, REPRESENTANTE OU INTERMEDIÁRIO de firmas licenciadas no município.....	500,00
11 - ÁGUAS MINERAIS OU GASOSAS (fabricante, preparador ou mercador).....	500,00
12 - ALCÓOL - para fins industriais, medicianis ou domésticos - (fabricante ou mercador): de 1ª classe	600,00
" 2ª "	300,00
13 - ALFAIATARIA OU ALFAIATE de 1ª classe	1.000,00
" 2ª "	500,00
a - só feito ou mão de obras	300,00
14 - ALFINETES - (fabricantes ou mercador)	400,00
15 - ALMOFADAS OU SEMELHANTES (fabricante ou mercador)	400,00
16 - ALUMÍNIO - (fabricante ou mercador) de 1ª classe	800,00
" 2ª "	400,00
17 - ALUMÍNIO - Utensílios de -(Vide utensílios)	
18 - AMIDO - (fabricante ou mercador)	400,00
19 - AMPOLAS - (fabricante ou mercador)	500,00
20 - ANIL - (fabricante ou mercador)	500,00
21 - ANILINAS OU PRODUTOS CORANTES - (fabricante ou mercador) de 1ª classe	800,00
" 2ª "	400,00
22 - ANIMAIS - Cavalari, Myar ou Vacum, para ter em cocheiras ou estabulos, cada um.....	100,00
23 - ANIMAIS EMBALSAMADOS - (preparador ou mercador).....	500,00
24 - ANIMAIS DE TRATO OU ALUGUEL - alugador	500,00
25 - ANUNCIOS, RECLAME OU PUBLICIDADE - empresa ou agente	500,00
26 - ANUNCIOS OU RECLAMES - (fabricante ou mercador de armações ou tabuletas para) ...	800,00
27 - APARELHOS SANITÁRIOS - (fabricante ou mercador)- de 1ª classe	1.000,00
" 2ª "	500,00
28 - APARELHOS CINEMATROGRÁFICOS - (fabricante ou mercador) de 1ª classe	1.500,00
" 2ª "	800,00
29 - APARELHOS OU ARTIGOS PARA INSTALAÇÕES, de água, gás ou electricidade - de 1ª classe	1.000,00
" 2ª "	600,00
30 - APARELHOS DE PRECISÃO - ou instrumentos científicos, cirurgicos ou matematicos - a - fabricante ou mercador... ..	800,00
b - consertador de	300,00

	(R\$)
31 - APOSENTOS OU QUARTOS MOBILIADOS - (alugador de).....	500,00
32 - ARAME - (fabricante ou mercador)	500,00
33 - AREIA - (mercador de) :.....	1.000,00
34 - ARMARINHOS	
a - fabricante ou mercador por atacado.....	2.000,00
b - mercador a v reço de 1ª classe	1.200,00
de 2ª. classe.....	900,00
35 - ARMAS, MUNIÇÕES, ARTIGOS PARA CAÇA E PESCA OU ACESSÓRIOS -	
a - fabricante ou mercador -	
de 1ª classe	2.000,00
" 2ª "	1.000,00
b - oficinas de consertos de	600,00
36 - ARMADOR DE ALTARES, ECAS, ATAQUES, ESQUIFES FUNEBRES OU SEMELHANTES - Armador, fabricante ou mercador:	
de 1ª classe	500,00
" 2ª "	300,00
37 - ARMAZEM OU DEPÓSITO - de mercadorias de estabelecimentos licenciados no município...	800,00
38 - ARREIOS OU ACESSÓRIOS - (fabricante ou mercador)	500,00
39 - ARTIGOS DE CARNAVAL - (confetis, serpentinas, lança - perfumes, mascaras, etc.) -	
de 1ª classe	300,00
" 2ª "	150,00
Nota - Estas taxas são para o período dos festejos.	
40 - ARTIGOS DE ESPORTE - (fabricante ou mercador)	800,00
41 - ARTIGOS PLÁSTICOS, DE COURO OU BORRACHA - (fabricante ou mercador)	
de 1ª classe	500,00
" 2ª "	300,00
42 - ALFALTADOR	500,00
43 - AUTOMÓVEIS	
a - fabricante, montador, importador ou mercador.....	3.000,00
b - mercador de automóveis usados.....	1.000,00
c - mercador de acessórios	500,00
d - posto de serviço ou limpeza.....	800,00
e - agência ou ponto de chamadas para autos de aluguel	500,00
f - oficina manual de consertos	300,00
g - oficina mecânica de consertos	800,00
h - oficina de pinturas	500,00
44 - AVES OU ANIMAIS PARA FINS ORNAMENTAIS - (mercador)...	200,00
45 - AVES DE ALIMENTAÇÃO - (mercador)	200,00
46 - AVES ABATIDAS OU PREPARADAS P/ALIMENTAÇÃO (mercador).....	500,00
47 - AVES - (alimentos para)	300,00
48 - AVIAMENTOS P/ALFAIATES - (fabricante ou mercador).....	600,00
49 - AZEITES OU ÓLEOS COMESTÍVEIS - (fabricante ou mercador)	200,00
50 - AZEITONAS - (preparador ou mercador)	200,00
51 - AZULEJOS - (vide ladrilhos)	

"B"

	Impôsto Anua
52 - BALANÇAS, PESOS OU MEDIDAS - (fabricante ou mercador)	1.500,00
53 - BANCOS, CASAS BANCÁRIAS OU SUAS AGÊNCIAS:	
Com capital ate	
R\$1.000.000,00..	1.000,00
R\$2.000.000,00..	2.000,00
R\$5.000.000,00..	3.000,00
De mais de	
R\$5.000.000,00..	5.000,00
54 - BANDEIRAS - (mercador, fabricante ou alugador).....	500,00
55 - BANHA OU GORDURAS COMESTÍVEIS -	
a - fabricante ou mercador por atacado	500,00
b - mercador a varejo	300,00
56 - BAR, BOTEQUIM, RESTAURANTE, PADARIA OU CONFEITARIA...	1.000,00
a - sendo interno em clubes ou casas de diversões	500,00
57 - BARALHOS OU CARTAS DE JOGAR - (fabricante ou mercador)	500,00
58 - BARBANTES OU CORDAS -	
a - fabricante ou mercador	500,00
b - mercador em pequena escala .	300,00
59 - BARBATANAS - (preparador ou mercador)	300,00
60 - BARBEIRO OU C BELEIREIRO	
de 1ª classe	800,00
" 2ª "	400,00
Nota:- Vendendo perfumarias ou outros artigos, serão os mesmos lançados separadamente, de acordo com a tabela respectiva.	
61 - BARCOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador)	1.000,00
62 - BEBIDAS ALCOOLICAS - (Aguardente, Vinhos, Licores ou semelhantes) .-	
a - fabricante, importador ou mercador por atacado de 1ª classe	2.500,00
b - de 2ª classe	1.500,00
b - mercador a varejo em estabelecimentos licenciados	800,00
63 - BELCHIOB	800,00
64 - BENGALAS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador)....	300,00
65 - BICICLETAS OU ACESSÓRIOS	
a - fabricante ou mercador ...	800,00
b - alugador ou consertador...	400,00
66 - BILHARES OU ACESSÓRIOS	
a - fabricante ou mercador ...	2.000,00
b - casa ate 4 meses	800,00
c - por mesa excedente	200,00
d - em botequim e bar (cada mesa)	200,00
e - em clubes ou casas de diversões.....	800,00
67 - BISCOITOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador)...	400,00
68 - BONBONERIAS	800,00
a - anexo a outro ramo já licenciado	300,00
69 - BORDADOS OU RENDAS -	
a - fabricante ou mercador	800,00
b - atelier ou oficina manual	300,00

	Imposto Anual
70 - BORRACHAS - (Vide artigos de)	
71 - BOTEQUIM - (Vide bar)	
72 - BOTOES - (fabricante ou mercador)	300,00
73 - BRINQUEDOS - (fabricante ou mercador)	
de 1ª classe	500,00
" 2ª "	300,00
74 - CABELEIREIRO - (Vide barbeiro ou cabeleireiro)	
75 - CABELO - (Objetos de) - (fabricante ou mercador).....	200,00
76 - CACHIMBOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador) ..	300,00
77 - CADARÇOS - (fabricante ou mercador)	300,00
78 - CADEIRAS PARA DENTISTAS OU BARBEIROS - (fabricante ou mercador) ...	1.000,00
79 - CAIXAS OU SEMELHANTES PARA EMBALAGENS -	
(fabricante ou mercador)	500,00
80 - CAL - (fabricante)	1.000,00
(mercador)	500,00
81 - CALÇADOS - a - fabricante ou mercador por atacado:....	1.500,00
b - mercador a varejo	
de 1ª classe	800,00
" 2ª "	500,00
c - em diminuta escala adicionado em outros ramos já licenciados	300,00
d - objetos miudos para fabricação de (mercador)	200,00
e - oficina de consertos	400,00
f - engraxate de - (por cadeira)	100,00
82 - CALDO DE CANA - (mercador)	300,00
83 - CALISTA	500,00
84 - CÂMARAS DE AR - (fabricante ou mercador)	500,00
85 - CAMAS - (fabricante ou mercador)	500,00
86 - CÂMBIO - (Casas de) - Só para troca de moedas	1.000,00
87 - CAMISARIA -	
de 1ª classe	800,00
" 2ª "	400,00
Nota:- Nesta rubrica pode ser incluída a venda de lenços, gravatas, cintos, suspensorios, meias etc.	
88 - CAPACHOS OU SEMELHANTES - (fabricante ou mercador) ...	300,00
89 - CAPAS - (para homens e senhoras) - (fabricante ou mercador)	300,00
90 - CAPAS - (capotas ou armações para veículos)	
(fabricante ou mercador)	800,00
91 - CAPITALIZAÇÃO - (empresa ou companhia)	1.000,00
92 - CARNES CONSERVADAS - (secas, presuntos ou semelhantes)	
a) mercador por atacado....	800,00
b) mercador a varejo.....	400,00
93 - CARNES CONGELADAS OU REFRIGERADAS - (exportador ou mercador)-	
de 1ª classe	1.500,00
" 2ª "	800,00
94 - CARPINTARIA	
a - para pequenos trabalhos de	500,00
b - fabricantes de esquadrias ou outras obras de vulto	1.000,00